



Número: **0068232-96.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **25/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 435.875,16**

Assuntos: **Dano ao Erário, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|--------------------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR) | | | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR) | | | |
| DEUSDETE QUEIROGA FILHO (REU) | | Washington Luis Soares Ramalho (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 33952 662 | 03/09/2020 14:11 | 02787_09_parecer_apontes | Documento de Comprovação |



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 02787/09

PARECER Nº 01047/11

ORIGEM: Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa

ASSUNTO: Prestação de Contas de 2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NÃO CONDIZENTES À REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. No exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar medidas compatíveis com a gravidade dos fatos.

PARECER

Retornam os autos a esta Procuradoria após complemento de instrução, com juntada de documentos pela defesa e oferta de novo relatório pela d. Auditoria.

Às fls. 800/803 a sublime Procuradora Dr^a ANA TERÊSA NÓBREGA, debruçando-se sobre os fatos até então agitados, concluiu seu parecer pela:

- **Regularidade com ressalvas** das contas da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, exercício 2008;
- **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- **Assinação de prazo** à autoridade responsável pela STTRANS para demonstrar a situação atual das medidas aludidas na defesa relativas às falhas indicadas nos itens 6, 7 e 8;





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Recomendação** ao atual Gestor no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

Na complementação de instrução restaram demonstradas as providências relacionadas à assinação de prazo, cabendo, assim, o acompanhamento das medidas nos exercícios em curso e vindouros.

Quanto aos demais aspectos, conforme o irretocável parecer já lançado nos autos, os fatos apurados não justificam a imoderada reprovação das contas do exercício. É que, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar medidas compatíveis com a gravidade dos fatos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer lavrado nos autos e as informações complementares, opino pela:

- I) **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas;
- II) **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- III) **Recomendação** à atual Gestão no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

